

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LUIZA RAQUEL NEVES LINHARES

**ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DO DIREITO À PENSÃO ALIMENTÍCIA PÓS
EMANCIPAÇÃO LEGAL PELO CASAMENTO**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

LUIZA RAQUEL NEVES LINHARES

**ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DO DIREITO À PENSÃO ALIMENTÍCIA PÓS
EMANCIPAÇÃO LEGAL PELO CASAMENTO**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. Esp. Karinne de Norões Mota

LUIZA RAQUEL NEVES LINHARES

**ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DO DIREITO À PENSÃO ALIMENTÍCIA PÓS
EMANCIPAÇÃO LEGAL PELO CASAMENTO**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de
Conclusão de Curso de LUIZA RAQUEL NEVES LINHARES.

Data da Apresentação 30 /06 /2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Esp. Karinne de Norões Mota

Membro: Prof. Esp. Everton de Almeida Brito

Membro: Prof. Esp. Jânio Taveira Domingos

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DO DIREITO À PENSÃO ALIMENTÍCIA PÓS EMANCIPAÇÃO LEGAL PELO CASAMENTO

Luiza Raquel Neves Linhares¹

Karinne de Norões Mota²

RESUMO

Com o aumento da emancipação pelo casamento dos jovens no Brasil, surgiu a necessidade jurídica de analisar os reflexos desta frente à obrigação dos genitores em prestar alimentos em favor do emancipado, de tal forma que esse artigo possuiu como principal escopo entender quais os vieses de pensamentos doutrinários e jurisprudenciais pátrios, e como estes se portaram acerca do tema, buscando-se, conseqüentemente, compreender, as divergências jurídicas existentes perante a temática, tendo em vista que, atualmente, parcela da doutrina entende que a emancipação extingue o poder familiar, bem como, a obrigação alimentar. Sendo assim, buscou-se com assiduidade justificar as divergências existentes, utilizando-se, para tanto, de método de pesquisa de natureza básica, objetivo descritivo, abordagem qualitativa, fonte bibliográfica e procedimento por meio de uma análise documental. Nesse aspecto, o estudo busca suscitar discussões aprofundadas acerca do tema, bem como servir de parâmetro para a elaboração de documentos jurídicos robustos, complementando assim, o acervo acadêmico e jurídico.

Palavras Chave: Emancipação. Casamento. Alimentos. Obrigação.

ABSTRACT

With the increase of emancipation by marriage of young people in Brazil, arose the legal need to analyze the consequences of this front the obligation of parents to provide food on behalf of emancipated, so that this article had as its main scope to understand what the biases of doctrinaire thoughts and jurisprudence patrios, and how they behaved on the subject, seeking, consequently, understand, the divergences legal existing before the theme, given that, currently, part of the doctrine understands that emancipation extinguishes not only the family power, as well as, automatically, the obligation to food. Thus, it was sought with assiduity to justify the existing divergences, using, for this purpose, descriptive and explanatory methods. In this aspect, the study seeks to provoke in-depth discussions on the subject, as well as serve as a parameter for the preparation of robust legal documents, thus complementing the academic and legal collection.

Keywords: Emancipation. Marriage. Food. Obligation.

1 INTRODUÇÃO

¹ Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio_luizaraquel320@gmail.com

² Professora do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Especialista em Direitos Humanos Fundamentais, _karinnemota@leaosmpaio.edu.br

O aludido artigo tem como escopo fundamental examinar a emancipação legal pelo casamento como modalidade de extinção dos alimentos em favor do emancipado.

O estudo norteia-se pelos efeitos do instituto da emancipação pelo casamento refletidos no direito à pensão alimentícia, tema que ganhou discussões nos últimos 3 (três) anos, com base em pesquisa realizada pela justiça em números e disponibilizada pelo CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Nesse contexto, percebeu-se o aumento de 2,45 % (dois virgula quarenta e oito por cento) das ações de alimentos, as quais passaram a integrar o rol de assuntos mais demandados na justiça, e dentre elas, estão as ações de exoneração de pensão alimentícia que aumentaram, também, durante a pandemia do COVID-19 (SILVA, 2020, p.10). Embora seja uma temática albergada pela legislação brasileira, subsistem controvérsias de aplicação no campo forense.

Nesse viés, diante do déficit bibliográfico acerca da temática nas plataformas digitais de pesquisas e revistas, como o Google Acadêmico, Domínio Público e Periódicos CAPES, torna-se de suma importância a análise jurídico-sistemática do presente assunto, haja vista a compleição que o tema suscita na sociedade contemporânea.

Assim sendo, durante a construção do estudo buscou-se realizar um aparato jurisprudencial e doutrinário partindo das seguintes premissas: evidenciar se a cessação da incapacidade civil pela emancipação acarreta a extinção da prestação alimentícia dos genitores, observar discussões relativas ao possível efeito automático da extinção alimentar desencadeada pela ocorrência da emancipação legal pelo casamento.

Além disso, o estudo também procurou averiguar e apresentar o comportamento dos julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acerca da temática, a fim de verificar se há um entendimento pátrio pacificado. No mesmo seguimento, procurou-se analisar as doutrinas majoritárias e minoritárias relativas ao presente estudo.

Assim, na primeira sessão realizou-se um aparato histórico acerca da personalidade jurídica e da capacidade civil. Em seguida, na segunda sessão estudou-se o instituto da emancipação, e para tanto, debruçou-se pelas suas modalidades legais, notadamente, a emancipação legal pelo casamento. Continuamente, na terceira sessão abordou-se os alimentos, sua natureza jurídica e seus desdobramentos em obrigações e deveres, decorrentes do poder familiar e das relações parentais, e por fim, na última sessão dissertou-se sobre a emancipação pelo casamento como modalidade de extinção do direito a percepção dos alimentos pelo emancipado.

Dessarte, salienta-se, que a conclusão do referido estudo e o conhecimento destes institutos terá relevância jurídico-forense, pois acarretará maior segurança jurídica para os alimentantes e alimentados, bem como incitará os acadêmicos de direito a realizarem estudos complementares ao presente.

Ressalta-se, por oportuno, que o aporte teórico deste estudo se regula pela pesquisa bibliográfica e documental. Ademais, utiliza-se de procedimentos de natureza qualitativa e exploratória.

2.1 PERSONALIDADE E CAPACIDADE CIVIL

A norma constitucional brasileira é considerada pela maior doutrina como fonte primária, normativa e principiológica, motivo pelo qual consagrou em seu artigo 5º, diversos direitos fundamentais inerentes ao sujeito natural, bem como deveres, valores éticos, culturais e sociais, trazendo consigo, inclusive, regras de interações socioculturais (PEREIRA, 2011, p. 05). Nessa linha, aduz Tartuce (2023) que para todo direito disciplinado no ordenamento jurídico brasileiro existe um titular, isto é, uma pessoa. Para tanto, dispõe o artigo 1º e 2º do Código Civil de 2002, que toda pessoa é capaz de exercer direitos e contrair obrigações na ordem civil, contudo, o exercício desses direitos se condiciona ao preenchimento de determinados requisitos.

Ressalta-se que em comparação legislativa com o antigo Código Civil de 1916, o Código Civil de 2002 passou a utilizar a palavra, “Pessoa” no lugar de “homem”, visto que o CC/16 apresentava uma natureza discriminatória entre homens e mulheres. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 estilhou a referida conceituação, visto que esta equiparou, expressamente, os gêneros (art. 5º, inciso I), inaugurando, inclusive, uma nova dimensão do princípio igualdade – formal e material. Por todo o exposto, visualiza-se que a atual legislação brasileira consolida o viés da dignidade humana e da igualdade entre os sujeitos, evitando disparidade entre os sujeitos, de modo a garantir-lhes uma ascensão patrimonial e equitativa, auferindo, portanto, maior força ao Direito Civil-constitucional Brasileiro (TARTUCE, 2023).

Gonçalves e Lenza (2022) dispõem que o Código Civil vigente mune a pessoa natural de direitos e obrigações a partir do seu nascimento com vida. Aponta Venosa (2022, p. 127), que diferentemente do Código francês, O Código civil brasileiro, assinala que o nascimento com vida é o marco inicial da personalidade, não deixando, contudo, o nascituro desprotegido, visto que as leis esparsas existentes no ordenamento jurídico, bem como os julgados dos tribunais, acobertam os direitos do nascituro, inclusive, os alimentos gravídicos.

Nas palavras de Venosa (2022), o nascimento com vida é caracterizado pelo funcionamento do sistema respiratório da criança, após a desunião do produto das vísceras maternas, não importando para o direito civil, se a separação ocorreu por meio natural ou artificial, sendo necessária, apenas, a comprovação pela medicina obstétrica da respiração. Em complemento ao pensamento do autor, a Professora Maria Helena Diniz (2022) consolida que a criança nascendo com vida, e vindo à óbito logo após, ainda será considerada sujeito de direito, pois embora sua personalidade tenha sido gozada por um breve espaço temporal, ela existiu. É nesse sentido que Tartuce (2023) afirma que o CC/02 adota a teoria natalista.

Ademais, explica Beviláqua (2015, p.155) que a personalidade jurídica “[...] é a aptidão, reconhecida pela ordem jurídica a alguém, para exercer direitos e contrair obrigações [...]”. E em virtude dela, nasce para o sujeito a capacidade civil, fruto do princípio da igualdade que, segundo Nader (2018) é um atributo essencial para a vida humana. Por sua vez, Diniz (2022) aduz que a capacidade civil se subdivide em duas espécies, a capacidade de direito e a de fato. Neste sentido, explica Stolze (2020) que a capacidade de direito é atributo genérico e estático, pois é nela que o indivíduo adquire direitos quando a ordem civil lhes dá a personalidade jurídica, sendo suficiente para tal obtenção, apenas o nascimento com vida.

Em continuidade, Stolze (2020) afirma que a capacidade de fato, também nominada de capacidade de agir, ou de negociar, é caracterizada pelo exercício e o gozo dos direitos abstratos adquiridos na capacidade de direito. Para Tepedino (2023) a capacidade de fato é “a aptidão para utilizar direitos na vida civil”. Nesse mesmo viés de pensamento, Orlando Gomes (2019) aponta que a capacidade de fato, assim como a capacidade de direito estão intrinsicamente ligadas, pois para o autor, a primeira não se concebe sem a segunda, visto que o sujeito não pode exercer um direito (capacidade de fato) sem antes adquiri-lo (capacidade de direito).

De modo controverso, acentua Tartuce (2023) que é possível a existência da capacidade de direito, ainda que em momento posterior venha a surgir a capacidade fática, pois aquela (Capacidade de direito) nasce junto com a personalidade jurídica do sujeito, podendo este vir a exercê-la, ou não.

Nesse sentido, a lei civil de 1916 criou no direito brasileiro a figura do incapaz, visto que em seu corpo textual, o legislador separou os sujeitos plenamente capazes de exercer os atos da vida civil, daqueles que se consideram parcialmente capazes ou, totalmente incapazes. Ademais, salienta-se que o Código Civil de 2002 aprimorou a conceituação de incapazes, bem como desmistificou o preconceito estabelecido no rol dos artigos 5º e 6º do CC/16, se criando,

portanto, um rol baseado na percepção cognitiva do sujeito e na sua cronologia (PEREIRA, 2022).

Em vista disso, a doutrina clássica, representada por Silvio Savio Venosa (2022), Maria helena Diniz (2022), e Paulo Nader (2018), esmiuçaram os conceitos apresentados pelo Código Civil de 2002, consignando que a incapacidade civil é gênero do qual comporta duas espécies, a incapacidade absoluta, sendo esta constituída por aqueles indivíduos menores de 16 (dezesseis) anos, encontrando-se elencada no artigo 3º do Código Civil; E a incapacidade relativa, que em razão da condição social, psicológica, ou adicta, alguns sujeitos se encontram inabilitados para exercer, *per si*, determinados atos civis. Por sua vez, esses sujeitos são enumerados pelo artigo 4º, incisos de I, ao IV, do Código Civil de 2002, sendo estes, os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; os ébrios habituais e os viciados em tóxico; aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, e os pródigos.

Por seu turno, acentua Nader (2018) que o diploma legal (CC/02) ao aperfeiçoar a figura da incapacidade também buscou juntamente com a lei processual civil nº 13.105/15, notadamente em seu artigo 71, implementar o mecanismo da intermediação de terceiro para aqueles tidos como incapazes relativamente e absolutamente, exercerem seus direitos civis, através da assistência ou da representação respectivamente. À vista disso, Diniz (2022) conclui que a conjunção da capacidade de fato, bem como da capacidade de direito, resultam na denominada capacidade plena, a qual proporciona ao indivíduo o exercício pleno de seus direitos, sem quaisquer limitações.

2.2 A EMANCIPAÇÃO E O PODER FAMILIAR

Em virtude da constante evolução das relações jurídico-sociais, nasceu para o direito brasileiro formas de supressão da incapacidade civil do sujeito de direito, possibilitando a este, a aquisição da capacidade civil plena, independente do alcance da maioridade (PEREIRA, 2022). É nesse sentido, que surge o instituto jurídico da emancipação, o qual é conceituado pela melhor doutrina brasileira como fato jurídico extintivo da condição de incapaz da pessoa natural sendo definido, inclusive, pelo dicionário Aurélio como o ato de libertar-se, ou tornar-se independente (COLOMBO, 2019)

Segundo Tartuce (2023), o referido instituto antecipa os efeitos legais da maioridade, transformando o sujeito inábil, em pessoa plenamente capaz de exercer, *per si*, determinados atos civis. Ressalta-se, por sua vez, que o CC/02, em seu artigo 5º, determina que a maioridade ocorre quando o sujeito atinge 18 (dezoitos) anos completos, pois, é neste momento que o

indivíduo se torna habilitado para usufruir de seus direitos, sem a necessidade de representação ou assistência de terceiros, bem como contrair obrigações, e praticar atos jurídicos. Ademais, acentua Maria Helena Diniz (2022), que a aquisição da capacidade civil plena pela emancipação não torna o sujeito maior de idade, apenas lhe permite antecipar os efeitos jurídicos da maioridade, não suprimindo a incidência da proteção do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, e da esfera penal, entendimento este já ratificado pelo Enunciado nº 530, da VI Jornada de Direito Civil.

Dessa maneira, o Código Civil de 2002, ao longo de seu texto normativo, notadamente em seu art. 5º, parágrafo único, elencou, taxativamente, um rol de hipóteses de interrupção da menoridade, abordando, então, a emancipação dos maiores de 16 (dezesseis) anos, e menores de 18 (dezoito) anos. Nesse viés, a doutrina civilista ao realizar um estudo sistemático e interdisciplinar do referido fenômeno, subdividiu a emancipação em três grandes espécies, quais sejam, a emancipação de natureza voluntária, a emancipação judicial e a emancipação legal (GONÇALVES & LENZA, 2022).

Assim sendo, a emancipação voluntária, prevista no artigo 5º, Parágrafo único, inciso I, primeira parte, denominada também por Tartuce (2023) como emancipação voluntária parental, nasce, por ato de vontade dos genitores, que conjuntamente, ou por um só, na falta do outro, por meio outorga, concedem ao seu filho a condição de maior capaz para exercer determinados atos civis, antes do alcance de seus 18 (dezoito) anos completos, sem a necessidade de intervenção de terceiros.

Ademais, aduz Nader (2018) que para a emancipação voluntária tornar-se válida e eficaz perante terceiros, é necessário, além da vontade dos genitores, o preenchimento de requisitos como: a lavratura de um instrumento público perante Cartório competente de Registro Civil de Pessoas Naturais, e para além, é imprescindível, o registro desse documento para torna-se público e dotado de fé.

Nessa linha de pensamento, adverte Stolze (2020) que a emancipação é um ato inteiramente irrevogável. No entanto, apesar de tornar o sujeito autônomo e capaz de exercer atos civis, sozinho, não exclui a responsabilidade dos genitores para com ele, notadamente, nos casos em que o emancipado cause danos a terceiros. Ademais, o CC/02 ainda nomeia a responsabilidade dos genitores para como o emancipado, de responsabilidade solidaria, respondendo, portanto, os genitores conjuntamente com seus filhos emancipados.

Em continuidade, a emancipação também é classificada pela doutrina como judicial, a qual é concedida pelo juízo, quando ouvido o tutor, se o menor contar com dezesseis anos completos (art. 5º, Parágrafo único, inciso I, segunda parte), ou ainda, houver discordância entre os

genitores, acerca da emancipação do infante. Assim, Pablo Stolze Glagiano (2020) acentua que a referida modalidade surge mediante processo judicial, com contraditório e ampla defesa, seguindo todo um rito processual, com a intervenção, inclusive do Ministério Público. Segundo os autores, diferentemente da emancipação voluntária, a legislação brasileira não permite que a emancipação legal seja realizada por ato extrajudicial.

Além disso, os seus efeitos não se iniciam com a mera publicação da sentença, ou acordão, proferido pelo magistrado ou pelos desembargadores, no diário oficial, sendo necessário, acima de tudo, que a sentença ou o acordão seja encaminhado ao Registro Civil de Pessoas Naturais após seu trânsito em julgado para, só então, ter eficácia perante terceiros. (PEREIRA, 2022).

Para mais, no que tange a emancipação legal esta advém também de previsão legislativa, desdobrando-se em subespécies, as quais se encontram enumeradas no art. 5º Código Civil Brasileiro, Segundo Tartuce (2023), são elas: A emancipação legal pelo casamento; a emancipação pelo exercício de emprego público efetivo; Pela colação de grau em curso de ensino superior; Pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com 16 anos completos, tenha economia própria (CC/02).

Por conseguinte, dentre as referidas hipóteses, Pereira (2022) destaca que “[...] A emancipação pelo casamento gera a cessação da incapacidade civil, como natural consequência da constituição da família. [...]”. Nesse sentido, Gustavo Tepedino (2023) conclui que a emancipação, além de antecipar os efeitos jurídicos da maioridade, também suprime o poder familiar, visto este se revela como uma relação jurídica existente entre os filhos e os pais durante sua menoridade, caracterizada, basilarmente, pelos deveres obrigacionais atinentes aos bens e a integridade da pessoa não emancipada.

Em complemento, aponta Venosa (2022) que “[...] se assim não fosse, criar-se-ia uma situação vexatória para o indivíduo casado que, a todo momento que necessitasse praticar um ato, precisaria da autorização do pai ou responsável. [...]”. É por este motivo que Pereira (2022) afirma que uma vez emancipado pelo casamento válido, a emancipação é definitiva, não mais retornando à sujeição do poder familiar ou da tutela, ainda que se dissolva a sociedade conjugal pela morte do outro cônjuge, pela separação ou pelo divórcio (art. 5º, parágrafo único, II).

2.3 ALIMENTOS, OBRIGAÇÕES E DEVERES

Os alimentos são intrínsecos à condição humana, visto que eles proporcionam aos indivíduos uma existência digna, de modo a garantir a inviolabilidade à vida, bem como a proteção à família, aos infantes e aos idosos. Nas palavras de Dias (2021), os alimentos, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, ganham um papel extremamente importante, pois estes não se restringem apenas aos produtos comestíveis, se classificando, por sua vez, como “in natura” e “in pecúnia”, o primeiro se trata de comidas, vestimentas, produtos de higiene pessoal, e afins., E o segundo, distinguir-se do primeiro, pois se caracterizam pelas efetivas prestações em dinheiro entregues ao alimentando, a fim de custear seus alimentos.

Dessa forma, os alimentos são compreendidos como um direito fundamental, que preserva e garante o mínimo existencial para um desenvolvimento sadio e pleno, estando, inclusive, condicionado à necessidade do indivíduo e a todos os recursos necessários para uma vida plena, motivo pelo qual estão consagrados na Constituição Federal, no Código Civil e Código de Processo Civil, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente (VALENTE, 2022). Ademais, os alimentos são oriundos de dois grandes institutos jurídicos, do princípio da solidariedade e os deveres intrínsecos ao exercício do poder familiar.

Por assim ser, Maria Berenice Dias (2021) assinala a existência de uma distinção entre a obrigação alimentar e o dever alimentar a autora aponta que o dever de prestar alimentos resulta das relações parentais, entre cônjuges, companheiros, pais e filhos menores, pois sobre elas pairam a solidariedade e a assistência mútua entre parentes. Em completo, Diniz (2022) diz que para a percepção desses alimentos, torna-se imprescindível a demonstração da necessidade daquele que requer os alimentos, acentuando, inclusive, a existência de critérios para a fixação do percentual alimentar afirma a autora que “[...] os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada [...]”, motivo pelo qual Tartuce (2023), defende, veementemente, o binômio da possibilidade e da necessidade, pois é doravante isto que o juiz no caso concreto irá definir o percentual de alimentos, de modo que não a decisão proferida não seja ensejadora de ofensa ao princípio da igualdade.

Dias (2021) ainda acrescenta, que a obrigação alimentar nasce do exercício do poder familiar, aparando pelo artigo 229 da Constituição Federal e artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, determinam que aos pais incubem o dever de assistirem seus filhos, o dever de sustentarem e educarem. Em virtude disso, Madaleno (2011) afirma que aos pais cabem proteger seus filhos no sentido mais amplo e integral, não se restringindo, apenas, a fornecer alimentos. Por sua vez, destaca Gonçalves (2020) que “[...] A obrigação de prestar alimentos é *transmissível, divisível, condicional, recíproca e mutável*[...]”. Afirmando Nader (2018) que

“[...] enquanto os filhos se encontram sob o poder familiar, aos pais cumpre o dever elementar de prover o seu sustento. [...]” .

Destaca-se que de modo não distante as discussões doutrinárias, o próprio Código Civil de 2002, em seu art. 1.635, II, elenca hipóteses de extinção do poder familiar, e consequentemente a extinção da obrigação de prestar alimentos. Dentre as modalidades taxadas pelo diploma legal, é relevante mencionar que a emancipação, em todas as suas modalidades, compõe o rol de causas extintivas do poder familiar. Por isso, Gagliano (2020) e Gonçalves (2020) elucidam que a emancipação em razão do casamento faz cessar, automaticamente, o dever de pagar alimentos, dispensando o ajuizamento de ação exoneratória, ressaltando, inclusive, que o CC/02 em seu art. 1.708 já aduz que o casamento ou a união estável fazem cessar o dever de prestar os alimentos.

De modo controverso, Maria Berenice Dias (2021) explana que uma vez suprimido o poder familiar pela maioria ou emancipação, extingue-se a obrigação alimentar. Contudo, para ela nasce o dever de sustento fruto da relação parental e do princípio da solidariedade. Nader (2018), destaca que “uma vez extinto o poder familiar, o direito à assistência material se faz sob outro fundamento: o dever de amparo recíproco que a lei impõe aos membros da família, em determinadas circunstâncias.”

Neste mesmo viés de pensamento, o desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Mauro Martins, em sede de julgamento de apelação, dispôs que a extinção do poder familiar faz cessar, também, o dever de sustento que compete aos genitores. No entanto, os alimentos persistem, visto que estes decorrem da relação de parentesco (art. 1.696 do CC), tendo como ensejo jurídico o vínculo consanguíneo. No entanto, Nader (2018) fundamenta que é imprescindível a imposição do ônus alimentar aos pais, a fim de que seja demonstrada a real necessidade do alimentando e a capacidade financeira do alimentante.

Por fim, apesar da controvérsia doutrinária, o STJ mediante a súmula nº 358, a qual afirma que “o cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioria está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos”, consolidando assim o entendimento de que, por analogia a maioria, a emancipação não faz cessar de forma automática o dever alimentar, sendo necessária uma análise judicial, mediante contraditório, pois a capacidade plena do sujeito adquirida, seja pela maioria ou pela emancipação pelo casamento, não retira o direito de demandar em juízo em face dos seus genitores, a fim de obter alimentos em seu favor, visto que a obrigação dos alimentos baseada na relação parental decorre da situação socioeconômica daquele que necessita.

3 METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa científica baseada em fontes bibliográficas, pois, segundo Severino (2013, pag. 87) “a pesquisa bibliográfica é aquela que se realiza a partir do registro disponível, decorrente de pesquisas anteriores, em documentos impressos, como livros, artigos, teses etc.” Nesse sentido, buscou-se como fontes de pesquisa, livros clássicos, artigos, monografias e teses, em plataformas digitais de pesquisas jurídicas como BDTD, SciELO e Google acadêmico, utilizando-se, para tanto, de descritores como “Emancipação”, “Casamento”, “Alimentos”, e “Extinção da obrigação”.

Ademais, em complemento à pesquisa bibliográfica, foram utilizadas fontes documentais. Nas palavras de Gil (2008), “a pesquisa documental vale-se de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetivos da pesquisa”. Sendo assim, procurou-se como fontes de pesquisas revistas jurídicas e jurisprudências, notadamente, as do Tribunal de Justiça do Minas Gerais, de 13/07/2022, bem como as do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, de 24/05/2021, e do Tribunal de Justiça de São Paulo, de 16/02/2021. Ressalta-se que durante as pesquisas desfrutou-se de descritores como “Poder familiar”, “Extinção do dever de prestar alimentos”, “Extinção da obrigação alimentar” e “Efeito automático da extinção”.

Quanto aos objetivos, a presente pesquisa é natureza exploratória. Com base em Gil (2017) afirma que na pesquisa exploratória a coleta de dados compreende: levantamento bibliográfico, entrevistas com pessoas experientes em relação ao assunto, análise de exemplos. Nesse aspecto, realizou-se um levantamento bibliográfico e documental, a fim de estudar, esmiuçadamente, o instituto da emancipação legal pelo casamento, verificando as correntes de pensamento doutrinárias e jurisprudências acerca da temática, bem como a existência de uma extinção de alimentos automática após a ocorrência da emancipação.

Ainda, no que tange aos objetivos, trata-se de uma pesquisa de natureza qualitativa, tendo em vista que conforme elucidação de Marconi e Lakatos (2022), “este método de pesquisa, objetiva obter uma compreensão particular do objeto que investiga, descrevendo a complexidade do comportamento humano”, motivo pelo qual ao longo da pesquisa foram realizadas profundas análises interpretativas da realidade social, correlacionada as teorias doutrinárias existentes e correntes de pensamentos jurisprudências acerca da presente temática.

4 ANÁLISE E DISCUSSÕES DOS RESULTADOS

Ante o acima exposto, os Tribunais de Justiça Brasileiros, notadamente, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em sede de julgamento da Apelação Cível nº 5008089-42.2019.8.13.0027, firmou o entendimento de que a emancipação pelo casamento tem o condão de fazer cessar a obrigação alimentícia, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - CELEBRAÇÃO DE CASAMENTO - ART. 1708 DO CC/02 - CAUSA DE CESSAÇÃO DA OBRIGAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. **Provada a celebração de casamento da filha alimentada, cessa a obrigação alimentícia**, nos termos do art. 1.708 do CC/02, cabendo a ela, sendo pessoa sadia e apta ao trabalho, buscar os meios, juntamente com seu cônjuge, de se sustentarem. 2. Negar provimento ao recurso. (TJ-MG - AC: 10000191561737002 MG, Relator: Ivone Campos Guillarducci Cerqueira (JD Convocado), Data de Julgamento: 30/06/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 13/07/2022)

Na decisão, a relatora Ivone Campos Guillarducci Cerqueira afirmou que a emancipação pelo casamento é causa extintiva do dever alimentar oriundo do poder familiar, conforme a exegese dos artigos 1.635, II, e 1.708, ambos do CC/02. Contudo, para a relatora, extingue-se o dever alimentar, mas subsiste a obrigação alimentar, decorrente da relação de parentesco e do princípio da solidariedade, justificada pela necessidade do filho.

De modo controverso ao entendimento da relatora, a desembargadora Teresa Cristina Da Cunha Peixoto durante seu voto no julgamento do recurso supracitado, afirmou que a emancipação implica na extinção do poder familiar, e consequente extinção do dever alimentar, bem como da obrigação alimentar, pois com o casamento, nasce para os cônjuges o dever de mútua assistência, cabendo a estes prover os próprios meios de subsistência.

No mesmo viés de pensamento da desembargadora Teresa Cristina Da Cunha Peixoto, os desembargadores Alexandre Santiago e Ângela De Lourdes Rodrigues, divergiram do pensamento da relatora, votando conforme os argumentos da desembargadora, negando, portanto, provimento ao recurso de apelação.

Em desacordo ao entendimento do Tribunal de Justiça do Minas Gerais, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal no julgamento do recurso 0762991-87.2019.8.07.0016, proferiu o acórdão de nº 1335242 com o entendimento de que, nos moldes do artigo 1.635 e artigo 1.708, ambos do CC/02, o dever alimentar é extinto com emancipação. No entanto, o instituto não é capaz de afastar o direito do emancipado em receber alimentos baseado na obrigação alimentar.

APELAÇÃO. ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMANCIPAÇÃO DO ALIMENTANDO. POSTERIOR CASAMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 1708 DO CÓDIGO CIVIL. 2. Uma vez constatado que houve a emancipação do beneficiário dos alimentos, que os alimentos pretendidos se referem aos meses posteriores a sua emancipação e ao casamento legal do apelante, incide à espécie a inteligência do art. 1708 do Código Civil, que leciona **cessar o dever de prestar alimentos quando, dentre outros, ocorrer o casamento do credor**. 3. Recurso conhecido. Negado provimento. (TJ-DF 07629918720198070016 - Segredo de Justiça 0762991-87.2019.8.07.0016, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/04/2021, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 24/05/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Para o desembargador e relator Gilberto de Oliveira, o menor quando se emancipa torna-se plenamente capaz, podendo, inclusive, dispor do seu patrimônio da maneira que achar melhor, pois a emancipação cessa o exercício do poder familiar e, portanto, cessa o dever alimentar. No entanto, se o emancipado, posteriormente, se tornar incapaz de prover seu próprio meio de subsistência, este poderá pleitear os alimentos com alicerce na obrigação alimentar fruto da relação de parentesco, devendo, contudo, construir um conjunto probatório sólido, a fim de comprovar a sua real necessidade. À vista dos argumentos do relator, as desembargadoras Fátima Rafael e Maria de Lourdes Abreu votaram, de modo a conhecer e negar provimento ao recurso.

Em adição aos entendimentos supracitados, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na pauta do julgamento da Apelação nº 1002075-47.2019.8.26.0125, também assentiu com a tese de que a emancipação pelo casamento extingue o dever alimentar, mas não extingue a obrigação alimentar.

ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. Ação ajuizada pelo pai em face da filha visando a exoneração do encargo pela emancipação em razão do matrimônio por ela contraído. Sentença de improcedência. Apelo do autor. **O casamento do credor cessa o dever do devedor**. Divórcio posterior que não autoriza que a emancipada retorne à anterior situação de incapacidade civil. Impossibilidade de restabelecimento automático da pensão alimentícia. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10020754720198260125 SP 1002075-47.2019.8.26.0125, Relator: Mary Grün, Data de Julgamento: 16/02/2021, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/02/2021)

A relatora Mary Grün aduziu que não há controvérsias de que o casamento do alimentando cessa o dever dos genitores de prover os alimentos em seu favor. Para além disso, a relatora, durante seu voto, enfatizou que uma vez emancipado pelo casamento, o indivíduo não restabelece sua incapacidade, ainda que ocorra a dissolução da sociedade conjugal pelo divórcio, pois o ato de emancipar-se é irrevogável. Por conseguinte, os desembargadores Rômulo Russo e Maria de Lourdes Lopez Gil votaram junto com a relatora, conhecendo o recurso e lhe concedendo provimento, de modo a exonerar o autor do seu dever alimentar.

Em vista dos argumentos acima expostos, verifica-se a possível construção de um entendimento jurídico no âmbito dos Tribunais de Justiça analisados. Contudo, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça – STJ, ainda não examinou a referida temática, notando-se, portanto, que o entendimento aplicado aos casos existentes é oriundo do pensamento dos Tribunais de justiça analisados.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No transcorrer do presente estudo observou-se que a pensão alimentícia fruto do exercício do poder familiar, é extinta pela emancipação legal pelo casamento, pois o emancipado casado antecipa os efeitos jurídicos da maioridade, tornando-se, plenamente, autônomo para desenvolver atividades laborais e, conseqüentemente, garantir sua renda e seu próprio sustento sem a assistência material de seus genitores.

Durante a construção do estudo notou-se que existem divergências doutrinárias e jurisprudências sobre os reflexos extintivos da emancipação legal pelo casamento no dever alimentar e na obrigação alimentar. Nesse sentido, a doutrina majoritária e jurisprudencial compreendeu que a emancipação é capaz de cessar o dever alimentar porém, o mesmo não ocorre com a obrigação alimentar, pois esta é oriunda do vínculo da consanguinidade, da solidariedade das relações parentais, e da mutua assistência.

Ressalta-se, por oportuno, que o entendimento majoritário, acentua que a obrigação alimentar existente nas relações parentais surge apenas quando o emancipado em oportunidade processual e mediante o contraditório e ampla defesa, demonstra sua inaptidão de prover, *per si*, sua subsistência, cabendo, ainda, ao magistrado aplicar o juízo de cognição exauriente, de modo a realizar uma análise do conjunto probatório sólido apresentado, considerando, inclusive, a capacidade do alimentante, a fim de concluir se o caso concreto cessa ou mantém a pensão alimentícia.

Ademais, o presente estudo utilizou-se de uma metodologia baseada em fontes bibliográficas e documentais, e durante o levantamento prévio das referidas fontes de pesquisa, constatou-se que existem diversas discussões no âmbito doutrinário acerca da emancipação como causa extintiva dos alimentos, no entanto, um déficit jurisprudencial, bibliográfico, documental e acadêmico, de modo a inviabilizar um estudo esmiuçado sobre do instituto. Ademais, se verificou que a temática, se quer, faz parte da pauta de julgamentos do Superior Tribunal de Justiça, ou, existem precedentes deste órgão judiciário sobre o assunto.

Sendo assim, torna-se evidente a necessidade de elaboração de trabalhos acadêmicos, teses e dissertações acerca da temática tão importante e essencial pra condição humana e sua existência digna, a fim de gerar maiores discussões e estudos aprofundados para a posterior elaboração de documentos de pesquisa, garantindo, por consequência, maior segurança jurídica para os sujeitos de direito.

REFERÊNCIAS

BEVILÁQUA, Clóvis Bevilacqua. **Teoria Geral do Direito Civil**, São Paulo: Servanda, 2015.

BRASIL, Decreto-Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial as União. Disponível em: L10406compilada (planalto.gov.br), Acesso em: 08 out. 2022.

BRASIL, Lei nº8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: L8069 (planalto.gov.br), Acesso em: 10/02/2023.

BRASIL, Constituição Federal de 1988. **Constituição de República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: Constituição (planalto.gov.br). Acesso em: 10/02/2023.

BRASIL, Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 08/10/2022.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **AP:5008089-42.2019.8.13.0027**. Rel. Des. Ivone Campos Guillarducci Cerqueira. Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_complemento2.jsp?listaProcessos=10000191561737002. Acesso em: 11/06/2023.

BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo. **AP:1002075-47.2019.8.26.0125**. Rel.Des. Mary Grün. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?jsessionid=B0D52F628E6EC3C6E1804E99725A8CFB.cjsg1?conversationId=&nuProcOrigem=1002075-47.2019.8.26.0125&nuRegistro=>. Acesso em: 11/06/2023.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Acórdão: 1335242**. Rel. Des. Gilberto Pereira de Oliveira. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acessado em: 12/06/2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Súmula: 358**. Rel. Min Humberto Gomes de Barros. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_31_capSumula358.pdf. Acesso em: 11/06/2023.

COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. **Emancipação civil do adolescente sob a perspectiva civil-constitucional**. Disponível em: <http://www.bdttd.uerj.br/handle/1/9454>. Acesso em: 24 maio 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual De Direito Das Famílias**, Salvador: JusPODIVM, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Direito De Familia**, Rio de Janeiro: Saraiva, 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Teoria Geral Do Direito Civil**, Rio de Janeiro: Saraiva, 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Direito De Familia - Direito Das Sucessões**, São Paulo: Saraiva, 2020.

GIL, Antonio Carlos. **Metódos E Técnicas De Pesquisa Social**, São Paulo: Atlas S.A, 2008.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**, Rio de Janeiro: Grupo Gen, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Coleção Direito Civil Brasileiro Volume 1**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto; LENZA, Pedro. **Esquematizado - Direito Civil 1 - Parte Geral – Obrigações- Contratos (parte geral)**. São Paulo: Saraiva, 2022.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Um Projeto De Pesquisa 6ª Ed.** São Paulo: Atlas, 2017.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia Científica**. São Paulo: Atlas Ltda, 2022.

MADALENO, Rolf. **A Execução De Alimentos Do Relativamente Incapaz**. Disponível em: <http://patriciafontanella.adv.br/wp-content/uploads/2011/01/A-execuo-de-alimentos-dorelativamente-incapaz.pdf>. Acessado em: 02/04/2023.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil, v.1: Parte Geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Introdução ao Direito Civil: Teoria Geral do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. São Paulo: Cortez, 2013.

SILVA, Nedione Florentino. **A prestação de alimentos: atendimento às necessidades vitais e sociais básicas para a proteção da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21911>. Acesso em: 15 abr. 2023.

SILVA, Paulo Rodriguez Guisande. **COVID-19 - Breves esclarecimentos acerca da ação revisional de alimentos durante a pandemia**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1474/COVID-19+>. Acesso em: 08 mar. 2022.

TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil: Teoria Geral do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. Rio de Janeiro: Método, 2023

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil:** Lei de Introdução e Parte Geral. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

VALENTE, Rubens. **Direito Civil Facilitado.** Rio de Janeiro: Método, 2022.

VENOSA, Silvio de Savio. **Direito Civil:** parte geral. São Paulo: Atlas, 2022.

PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO PARA LINGUA INGLESA

Eu, Isaura Bayfoni Batista B. Sá, professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Inglesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior Língua Letras Inglesa, realizei a tradução do resumo do trabalho intitulado **ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DO DIREITO À PENSÃO ALIMENTÍCIA PÓS EMANCIPAÇÃO LEGAL PELO CASAMENTO, do (a) aluno (a) LUIZA RAQUEL NEVES LINHARES e orientador (a) KARINNE DE NORÕES MOTA.** Declaro que o ABSTRACT inserido neste TCC está apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 06/06/2023

Isaura Bayfoni B. S. Sá
Assinatura do professor

PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL

Eu, Filomena Maria de Sousa Neta, professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Portuguesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior Universidade Estadual do Piauí, realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado **ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DO DIREITO À PENSÃO ALIMENTÍCIA PÓS EMANCIPAÇÃO LEGAL PELO CASAMENTO**, do (a) aluno (a) **LUIZA RAQUEL NEVES LINHARES** e orientador (a) **KARINNE DE NORÕES MOTA**. Declaro este TCC apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 06/06/2023

Filomena Maria de Sousa Neta
Assinatura do professor

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO
FINAL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO
CURSO DE DIREITO**

Eu, KARINNE NORÕES MOTA, professor(a) titular do **Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO**, orientador(a) do Trabalho do aluno(a) LUIZA RAQUEL NEVES LINHARES, do Curso de Direito, **AUTORIZO** a **ENTREGA** da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) do aluno supracitado, para análise da Banca Avaliadora, uma vez que o mesmo foi por mim acompanhado e orientado, sob o título ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DO DIREITO À PENSÃO ALIMENTÍCIA PÓS EMANCIPAÇÃO LEGAL PELO CASAMENTO.

Informo ainda que o mesmo não possui plágio, uma vez que eu mesmo passei em um antiplágio.

Juazeiro do Norte, 25 / 06 / 2023

Karinne de Norões Mota

Assinatura do professor